

# A PROPOSTA DE DIRETIVA INCENTIVOS ÀS AÇÕES COLETIVAS?

---

Sofia Oliveira Pais



CATÓLICA PORTO

# Índice

- 1. Objetivos da tutela coletiva de reparação
- 2. Antecedentes: livro verde, livro branco, consulta pública e resolução do PE
- 3. 2013: Comunicação e Recomendação da Comissão
- 4. 2013: Proposta de Diretiva
- 5. Mecanismos de Tutela Coletiva como uma Mais Valia
- 6. Vantagens de um modelo *opt out*? As soluções portuguesa e holandesa
- 7. Conclusão

## Objectivos da tutela coletiva de reparação

- A tutela coletiva de reparação visa contribuir “para a criação do espaço europeu de justiça, a fim de assegurar um elevado nível de proteção do consumidor e de aperfeiçoar a aplicação da legislação da UE em geral, incluindo as normas da concorrência, servindo, simultaneamente, o crescimento económico e facilitando o acesso à justiça”
- Todavia, tais medidas
- não devem induzir à litigância abusiva
- ou ter efeitos prejudiciais para a parte requerida, independentemente dos resultados do processo
- como sucede, por exemplo, nas ações coletivas («class actions») intentadas nos Estados Unidos.

COM (2013)401 final

## Antecedentes

- 1. Livro Verde (2005): Ações de indemnização devido à violação das regras comunitárias no domínio *antitrust*
- 2. Livro Branco (2008): Ações de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust
- 3. Livro Verde (2008): Tutela coletiva dos consumidores
- 4. Consulta pública (2011): Rumo a uma abordagem europeia coerente sobre a ação coletiva
- 5. Resolução do PE (2012): Rumo a uma abordagem europeia coerente sobre a ação coletiva

## Comunicação da Comissão (2013) -Rumo a um quadro jurídico horizontal europeu para a tutela coletiva

- 1. A Comissão entende ser necessário aumentar a coerência das políticas e adotar uma abordagem horizontal sobre a tutela coletiva
- 2. A Comissão considera que qualquer abordagem europeia deve:
  - poder resolver efetivamente um grande número de pedidos individuais de indemnização, promovendo, assim, a economia processual;
  - ser capaz de produzir resultados juridicamente seguros e equitativos num prazo razoável, no respeito dos direitos de todas as partes envolvidas;
  - prever garantias sólidas contra a litigância abusiva;
  - evitar quaisquer incentivos económicos à instauração de ações especulativa.

## Recomendação da Comissão (2013) – Princípios que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações garantidas pelo direito da União

- 1. Recomendação defende abordagem horizontal
- 2. Preconiza que todos os Estados-Membros da União Europeia tenham regimes de tutela coletiva baseados num conjunto de princípios europeus comuns:

- legitimidade para intentar uma ação representativa

- admissibilidade das ações

- divulgação da informação

- financiamento

- casos transfronteiriços

## Recomendação da Comissão (2013)

- Princípios específicos na tutela coletiva indenizatória
- 1-Modelo *opt in*
- 2-Resolução alternativa de litígios e acordos coletivos
- 3-*Contingency fees*
- 4-Proibição de indenizações punitivas
- 5-Financiamento
- 6-Ações de seguimento coletivas

## **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (2013)**

- Proposta procura assegurar a aplicação efetiva das regras de concorrência da UE
  - i) otimizando a interação entre a aplicação pública e privada do direito da concorrência; e
  - ii) assegurando que as vítimas de infrações às regras de concorrência da UE possam obter uma reparação integral pelos danos sofridos.
- 
- Todavia, quanto às ações coletivas, dispõe o n.º11 :

“A presente diretiva não obriga os Estados-Membros a introduzirem mecanismos de ação coletiva para efeitos da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado”

## Mecanismos de Tutela Coletiva como uma mais valia

### DG SANCO Report:

- “Collective redress mechanisms have an added value to consumers’ access to justice in all Member States where they exist”
- “Collective representative actions and/or opt-out group actions seem to be most useful where substantive law does not provide for individual claims, or such claims are difficult to prove, or the value of the individual claims is too low to motivate consumers to participate, as is the case in large-scale low- or very low-value claims”.
- *Exemplos:*
  - *Altroconsumo v. Parmalat* (modelo *opt in*)
  - *DECO v. Portugal Telecom* (modelo *opt out*)

# Vantagens de um modelo *opt out*?

- Solução portuguesa:
- Direito Fundamental de Ação Popular – art. 52º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa; Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, sobre o direito de participação procedimental e ação popular (LAP)
- Solução holandesa:
- Wet collectieve afhandeling massaschade (WCAM), 16.7.2005 [Lei Holandesa sobre Acordo Coletivo de Indemnização de Danos em Massa de 2005, alterada em 2012]

- 
- CONCLUSÃO